

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação disciplinar, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra o Juiz Federal EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS. Afirma a União, em suma, que no dia 26 de setembro, a Advogada-Geral da União fora cientificada pela Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército dos fatos envolvendo uma ação popular ajuizada por Antonio Carlos Ornelas perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Formosa/GO que, no dizer do órgão consultivo, "[...] *poderá trazer um grande tumulto às eleições de 2018, em face da efetivação da busca e apreensão de urnas eletrônicas em seções eleitorais, nos termos da pretensa decisão judicial, com claros reflexos na credibilidade do próprio sistema eletrônico de votação e apuração do pleito vindouro*".

Aduz que, mais do que a existência da referida ação popular, o que chamou atenção no caso foi a sequência de atos praticados pelo reclamado, Juiz Eduardo Luiz Rocha Cubas, que, durante um simpósio de integração jurídica que ocorreu no auditório do Comando do Exército entre os dias 11 e 13 de setembro, teria feito pessoalmente a "entrega" de um "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO" determinando que o Comando do Exército indicasse "*militar com patente de Oficial e/ou equipe apta sob seu comando para os fins de acompanhamento do feito em referência e participação em eventual perícia sobre as urnas eletrônicas*". Em seguida, como o Exército não conseguiu obter cópia da inicial ou informações sobre o processo, foi agendada reunião no Comando do Exército, que foi realizada em 25 de setembro, às 15h, na qual o representado, segundo consta das informações prestadas pela Consultoria do Exército, "*fez sua exposição, **deixando inclusive uma cópia da decisão que pretende prolatar (cópia anexa Seq. 2), esclarecendo que 'preferiu não digitalizar os autos, mantendo-os em meio físico (papel) a fim de assegurar que fosse mantido o 'sigilo do processado'***". Teria o representado, na mesma reunião, informado que "*a notificação oficial do Comando do Exército [acerca da referida decisão] só se dará às 17:00h, do dia 5 de outubro de 2018 (sexta-feira próxima), 'para que não haja tempo para que a mesma venha a ser desconstituída'*" (grifos no original).

Alega a União, ainda, que, apesar de no extrato processual da ação popular, disponível na internet, constar a movimentação "CARGA RETIRADOS AGU", a União não foi cientificada em momento algum da existência da referida ação judicial ou de decisão liminar e, além disso, o juiz representado já havia publicado vídeo no YouTube no qual faz manifestações com conteúdo político-partidário.

Diante dos fatos narrados e à vista das provas existentes nos autos, bem como ante a urgência a que o caso remetia, proferi, em 27 de setembro de 2018, a decisão determinando o afastamento cautelar do representado das funções que exerce no Poder Judiciário Brasileiro, tendo tal decisão sido referendada pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça na sessão do dia 09 de outubro de 2018.

O reclamado apresentou informações (Id 3346946) em que afirma, em resumo, que, ao propor a presente reclamação disciplinar, a União agiu com má-fé, já que alterou a verdade dos fatos e "*ardilosamente, colocou o Conselho Nacional de Justiça em conflito com o poder jurisdicional*". Alega que o processo administrativo que dá supedâneo à representação "NÃO é oriundo do Comando do Exército, mas da própria AGU, em comunicação interna de seus servidores" e que a AGU omitiu deliberadamente a participação do Ministério Público nos autos da ação popular, além de ter distorcido os contatos havidos entre o reclamado e o Exército Brasileiro.

No que diz respeito às imputações formuladas pela AGU, alega que: a) não determinou busca e apreensão de urnas, mas inspeção judicial, sendo o documento que consta dos autos apócrifo e sem data; b) que desde o despacho inicial na ação popular já havia determinado que após a oitiva do MP deveria ser redistribuído o feito sendo que a medida foi cumprida a destempo pela secretaria da vara, ante os inúmeros processos que ali tramitam; c) que não agiu com parcialidade em seus contatos com o Exército, os quais foram realizados "*para os fins de disciplinamento de Inspeção Judicial determinada*"; d) que determinou unicamente "*a busca e apreensão de apenas 3 módulos de urnas eletrônicas. Isso jamais poderia inviabilizar a realização das eleições OU conferir efeito ideológico*" às ações do reclamado; e) em relação à não digitalização dos autos, agiram corretamente a secretaria, que cumpriu a decisão dentro de tempo razoável, e o próprio reclamado, que, ao decidir, "atendeu exatamente aos termos do CPC, pois não se caberia intimação ou notificação prévia da União no caso em julgamento, no que deveria ser estritamente observada a decisão judicial". Por fim, quanto à manifestação em vídeo supostamente de conteúdo político-partidário divulgado no YouTube, afirma que agiu na condição de presidente de uma associação de classe que "*busca a impessoalidade na atuação, pautando temas institucionais como a segurança nas eleições a partir de evento público ocorrido no TSE ou o controle do processo legislativo*".

Por fim, requereu o reclamado a revogação do afastamento de suas funções e o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É, em síntese, o relatório.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

VOTO

De início, verifica-se que, no Id. 3491820, há ofício informando que o processo judicial no qual se deu a atuação do reclamado foi posteriormente sentenciado, tendo o juiz que responde por aquela unidade judiciária extinguido o feito por perda do objeto, consignando que:

“[...] a tutela jurisdicional perseguida pelo autor consistente na invalidação do atual sistema de votação, visando a seu ver, uma garantia plena publicidade da atividade administrativa, assim como o pedido antecipatório no sentido de adoção de voto impresso para as eleições gerais de 2018 com apreensão e auditoria de urnas eletrônicas, são na verdade, pedidos dirigidos ao pleito eleitoral de 2018, este já concluído com a realização do segundo turno das votações em 28 de outubro do corrente ano, razão pela qual resta ausente o interesse para agir” (sic).

Diante de tal informação, cumpre deixar claro que a extinção do processo judicial não tem qualquer efeito sobre o presente procedimento disciplinar, já que no presente feito obviamente não se está discutindo o erro ou acerto de qualquer decisão judicial, mas precisamente a conduta do magistrado no decorrer do processo. Neste ponto, cabe notar que o CNJ, por ocasião da liminar ou de sua ratificação pelo plenário em momento algum se manifestou quanto à decisão proferida ou mesmo quanto ao teor da decisão que supostamente viria a ser proferida nas

vésperas das eleições e cuja minuta alegadamente teria sido entregue ao Comando do Exército.

É de se notar, inclusive, que a decisão liminar proferida pelo juiz reclamado nos autos do Processo 0003643-26.2018.4.01.3506, distribuído ao Juizado especial Federal de Formosa, permaneceu vigente até 2 de outubro de 2018, após a redistribuição do feito para a vara cível de formosa (autos n. 1000221-26.2018.4.01.3506), quando teve seus efeitos suspensos pelo juiz que passou a atuar no feito. Ou seja, a atuação disciplinar do CNJ, mesmo reconhecendo a gravidade e urgência da situação, a ponto de determinar o afastamento do magistrado de suas funções, não teve nenhum efeito quanto à decisão que foi por ele proferida, a qual somente foi suspensa por decisão judicial.

Assim, a extinção daquele processo não acarreta efeitos sobre o presente procedimento disciplinar, que não tem como objeto o conteúdo da decisão proferida pelo magistrado reclamado, e sim a conduta por ele adotada antes e durante a condução do referido processo.

A constatação de que no caso em tela a extinção do processo não implica a extinção do presente procedimento disciplinar está intimamente ligada à compreensão do objeto específico da atuação dos órgãos disciplinares e censores da magistratura, e de seus limites ante a independência funcional de que gozam os magistrados.

Com efeito, o escopo de um processo disciplinar é sempre a conduta do juiz, e nunca o conteúdo de uma decisão judicial por ele proferida. É certo que o conteúdo da decisão eventualmente até poder vir a ter relevância na apreciação de um processo disciplinar, mas unicamente naqueles casos em que serve como elemento apto a demonstrar materialmente a ocorrência de uma determinada conduta ou o estado de ânimo de quem prolatou a decisão, e nunca como elemento cuja correção deve ser avaliada para fins de caracterização de infração disciplinar.

Neste ponto, deve ser salientado que a Emenda Constitucional 45/2004, ao criar o Conselho Nacional de Justiça, conferiu-lhe duas ordens de atribuições: (a) o controle da atividade administrativa e financeira do Judiciário, e (b) o controle ético-disciplinar de seus membros.

Tratando-se de um órgão com a missão constitucional de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, nos exatos termos do inciso I do § 4º do art. 103-B da Carta Magna, resta evidente que o controle ético-disciplinar dos juízes em nada fere a independência e imparcialidade dos

magistrados, já que tanto as garantias da magistratura quanto os deveres impostos aos magistrados voltam-se a garantir que os juízes possam atuar livres de influências e pressões indevidas.

Assim, nem o Conselho Nacional de Justiça, nem qualquer outro órgão disciplinar atua fazendo qualquer controle do conteúdo de decisões judiciais. Nesse sentido já decidiu o STF que:

“O CNJ, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura – excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio STF e seus ministros (ADI 3.367/DF) –, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispendo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus conselheiros ou, ainda, do corregedor nacional de justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual se mostra arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do corregedor nacional de justiça que, agindo ultra vires, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança.” (MS 28.611MCAgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-10-2010, Plenário, DJE de 1º-4-2011.). **No mesmo sentido: MS 29.744AgR**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-6-2011, Plenário, DJE de 4-10-2011; **MS 27.148AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 25-5-2011; **MS 28.598MCAgR**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-10-2010, Plenário, DJE de 9-2-2011; **MS 28.174AgR**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 14-10-2010, Plenário, DJE de 18-11-2010. **Vide: MS 27.708**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 29-10-2009, Plenário, DJE de 21-5-2010 (Sublinhamos).

E isso ocorre justamente porque o poder Judiciário, para poder atuar eficazmente como um terceiro imparcial dotado de autoridade para solucionar os conflitos de interesse, deve ser dotado de garantias institucionais (autonomia orgânico-administrativa e autonomia financeira) e de garantias para a magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de salário), tudo voltado a possibilitar que, no exercício da função judicante, o juiz esteja submetido apenas à Constituição, às leis e à sua consciência. Por isso que, como expresso no art. 41 Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), “(...) o

magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir’.

A independência judicial, portanto, constitui garantia fundamental da magistratura, configurando condição necessária para que efetivamente possam os juízes atuar livres de pressões externas a viciar-lhes o julgamento.

Ocorre, entretanto, que a proteção à independência judicial, ou, em outras palavras, o cumprimento do Estatuto da Magistratura, pressupõe que o juiz se abstenha de praticar atividades que coloquem em risco sua independência. Por isso é que a magistratura é uma carreira que impõe a seus membros uma série de limitações, com vistas a manter separadas as esferas da política e do direito. Assim, aos órgãos disciplinares, no exercício de sua missão de velar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, incumbe garantir que os magistrados cumpram seus deveres funcionais.

A atividade correicional, portanto, deve ser exercida em benefício da magistratura, garantindo a independência da magistratura, o que, evidentemente, implica a estrita observância dos deveres funcionais.

Com efeito, dentro de um sistema de freios e contrapesos, cabe garantir que as garantias da magistratura sejam contrabalanceadas pela imposição de um sistema estrito de restrição que impeça os juízes de se envolverem em atividades potencialmente lesivas à imparcialidade ou mesmo à imagem de imparcialidade do Judiciário. Por isso é que a Constituição, como forma de proteger a função jurisdicional, no mesmo art. 95, que trata das garantias da magistratura, previu uma série de vedações aos juízes, tais como a de exercer outro cargo ou função, a de receber custas ou participação no processo e a de dedicar-se à atividade político-partidária, por exemplo.

Em resumo: no caso em análise, não se discute o conteúdo de qualquer decisão judicial proferida pelo juiz reclamado, ou mesmo o conteúdo da decisão que supostamente por ele seria proferida, mas unicamente se está analisando se os atos praticados pelo juiz Eduardo Luiz Rocha Cubas podem configurar violação de deveres funcionais, razão pela qual desde logo é de se afastar qualquer tentativa de se qualificar o presente processo como uma tentativa de uma das partes de um processo (União Federal) de dolosamente utilizar-se da via disciplinar para limitar a independência funcional do magistrado.

Assentado que o objeto do feito não é o conteúdo das decisões judiciais, cabe analisar se há elementos suficientes a indicar

que a conduta do reclamado configura possível violação de deveres funcionais. Em outras palavras, cumpre verificar se as provas até aqui produzidas fornecem a justa causa necessária para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Nesse ponto, cabe ressaltar que ao reclamado é imputada a prática de atos configuradores de abuso de poder e violação de seus deveres funcionais previstos no inciso III do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal (aos juízes é vedado “dedicar-se à atividade político-partidária”), no art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (“são deveres do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício” e “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular).”

Afirma a União que o reclamado “ignorou sua patente incompetência jurisdicional, imprimiu sigilo sem fundamento legal, inclusive deixando de citar ou notificar o representante judicial da parte. A maneira como atuou diante do Comando do Exército também se mostrou totalmente inadequada para um juiz, de quem se espera ‘serenidade’”. Além disso, também afirmou a reclamante que o reclamado “imiscuiu-se em atividade político-partidária, ao se manifestar em vídeo ao lado de candidato nas eleições de 2018”.

Em suma, alega a União que, “conjugando as manifestações públicas do reclamado com os atos ilegais praticados na ação popular 3643-26.2018.4.01.3506, fica evidente sua atuação político-partidária e, mais do que isso, fica evidente seu total desprezo pela Justiça Eleitoral. Isso sem falar nos mais variados dispositivos do Código de Ética da Magistratura Nacional que foram ignorados [...]”

Os fatos que consubstanciam as imputações da União são os seguintes:

- a) permitir o processamento de ação popular perante Juizado Especial Federal Cível, foro claramente incompetente;
- b) atuar com “evidente parcialidade, ao se dirigir pessoalmente ao Comando do Exército, para antecipar o conteúdo de decisão a ser proferida, apresentar os ‘desdobramentos’ que reputava cabíveis, demonstrar ‘plano de ação’”;
- c) utilizar-se de sua posição de magistrado “para atingir objetivos políticos, tendentes, ao que tudo indica, a adotar providências que poderiam inviabilizar a realização das eleições em outubro próximo”;
- d) “pelo viés ideológico, buscou desacreditar o voto, incentivando uma radicalização do discurso eleitoral que suprime a racionalidade essencial ao Estado de Direito. Não somente isso,

promoveu a desconfiança em relação à legitimidade do processo eleitoral conduzido pela Justiça Eleitoral e, portanto, às instituições democráticas constituídas, e, no que é mais grave, utilizando-se, para tanto, do poder coercitivo que um provimento jurisdicional por ele prolatado pudesse possuir em relação às instituições republicanas, inclusive as Forças Armadas";

e) conferir sigilo judicial a processo, sem fundamento legal para tanto, inclusive deixando de digitalizar os autos;

f) deixar de citar ou notificar os órgãos de representação judicial da União, ofendendo o devido processo legal;

g) manifestar-se em vídeo divulgado na rede mundial de computadores

(https://www.youtube.com/watch?v=PUnaBcb_v8&app=desktop), com conteúdo político-partidário.

Em sua defesa, o reclamado se contrapôs a cada um desses tópicos, apresentando suas razões, que passo a analisar:

Do processamento de ação popular perante Juizado Especial Federal Cível, do sigilo judicial conferido ao processo, inclusive deixando de digitalizar os autos e do fato de deixar de citar ou notificar os órgãos de representação judicial da União, ofendendo o devido processo legal;

Quanto a esse tópico, afirma a União haver o juiz permitido o processamento de ação popular em órgão jurisdicional absolutamente incompetente, além de ter imprimido sigilo de forma ilegal ao processamento do feito.

Vale ressaltar que inexiste aqui controvérsia quanto aos fatos. A afirmação da União de que a ação popular tramitou perante juizado especial federal, em meio físico, e de que o órgão de representação judicial da União não fora cientificado da ação ou da decisão é admitida pelo reclamado, que sustenta inexistir incorreção na sua conduta.

Sobre o tema o reclamado afirma que, ao despachar a inicial, determinou a correção da autuação, o que somente não foi desde logo cumprido pela secretaria da vara em razão do número excessivo de processos em tramitação e porque, à época, *“a subseção realizava mutirões de audiência, atos preparatórios de correção ordinária feita pela Corregedoria do TRF1, ainda com a necessidade de expedição de centenas de ordens de pagamentos (RPV’s).”*

Da análise dos autos, verifica-se que na inicial realmente há um despacho inicial determinando a remessa dos autos ao MPF e, após o parecer, a retificação da autuação.

Registre-se que na subseção judiciária de Formosa há duas unidades jurisdicionais, a vara federal de competência geral e uma unidade de juizado especial adjunto, ambas ligadas ao mesmo magistrado. Entretanto, ainda que o mesmo magistrado atue em ambas as unidades jurisdicionais, evidentemente não cabe o processamento de uma ação popular em juizado especial, pelo que chama atenção não só o fato de ter a petição inicial sido recebida e processada naquela unidade, mas também o fato de ter recebido impulso oficial com determinação expressa de que somente após o parecer ministerial, com apreciação da liminar, houvesse a retificação da autuação.

Ora, no caso em tela, a petição inicial da ação popular fora apresentada em meio físico, com pedido expresso de distribuição ao juizado especial, quando na verdade, pela natureza da ação, deveria ser apresentada pelo PJe, à vara de competência geral.

Sobre essa questão, aliás, as informações prestadas pelo diretor de secretaria da unidade, a pedido do juiz reclamado (Id.3345950) chamam atenção para o fato de que, *“no rito dos JEF, em todas as subseções judiciárias do interior, os autos são físicos, não havendo autos eletrônicos”*.

Assim, verifica-se que de fato houve um procedimento fora do padrão, que permitiu o processamento de ação manifestamente incompatível com o rito dos juzados, recebida impropriamente em meio físico, e cuja correção, apesar de determinada pelo magistrado, foi condicionada à conclusão de atos processuais e à decisão da medida de urgência solicitada. Aliás, a análise do andamento do feito demonstra que a efetiva correção da autuação **somente ocorreu em 1º.10.2018, coincidentemente o primeiro dia útil** após o afastamento do magistrado por este Conselho Nacional de Justiça. Confira-se o andamento:

Processo:	0003643-26.2018.4.01.3506
Classe:	436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Vara:	JEF ADJ FORMOSA
Juiz:	EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
Data de Autuação:	05/09/2018

Distribuição:	5000 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 05
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	9986 - Garantias Constitucionais
Observação:	
Localização:	BAIXADO - PROC C BAIXA NA DISTRIBU

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/11/2018 às 16:56:20 Consulta respondida em 0,360 segundos

Movimentação

Data	Cod	Descrição
01/10/2018 13:11:25	5170	BAIXA DISTRIBUICAO CANCELADA
01/10/2018 11:06:51	5160	AUTOS REMETIDOS PARA NOVA DISTRIBUICAO S BAIXA
25/09/2018 17:54:02	5390	DEVOLVIDOS COM DESPACHO
25/09/2018 17:53:55	5260	CONCLUSOS PARA DESPACHO
14/09/2018 11:02:50	5380	DEVOLVIDOS COM DECISAO LIMINAR DEFERIDA EM PARTE
12/09/2018 19:53:33	5260	CONCLUSOS PARA DECISAO
12/09/2018 19:53:04	5660	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO
11/09/2018 19:51:43	5630	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

Data	Cod	Descrição
10/09/2018 18:59:41	5390	DEVOLVIDOS COM DESPACHO
10/09/2018 18:59:29	5260	CONCLUSOS PARA DECISAO
10/09/2018 18:58:54	5660	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO
05/09/2018 16:36:48	5270	CORREIO ELETRONICO EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR
05/09/2018 16:31:36	5390	DEVOLVIDOS COM DESPACHO
05/09/2018 15:51:59	5260	CONCLUSOS PARA DECISAO
05/09/2018 15:46:15	5150	AUTOS RECEBIDOS EM SECRETARIA
05/09/2018 15:03:26	5000	DISTRIBUICAO AUTOMATICA

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/11/2018 às 16:56:20 Consulta respondida em 0,360 segundos

Verifica-se, assim, que, desde o início, o procedimento de permitir o processamento de petição apresentada em meio físico, relativa a procedimento manifestamente incabível, configura uma forma de atuação contrária às normas. Da mesma forma, o processamento do feito no âmbito dos juizados especiais, amparado pelo despacho do magistrado, que determinou que a retificação da atuação somente fosse feita após a apresentação do parecer e que continuou despachando em autos físicos, inclusive tendo proferido a decisão liminar também em autos físicos, corrobora a narrativa da união de que tais incorreções procedimentais consubstanciaram uma estratégia de manter o processo em total sigilo.

A alegação do reclamado de que a retificação somente não se deu pelo excesso de serviço da unidade jurisdicional não me parece suficiente para afastar a possibilidade de que a alegação da União de ocorrência de irregularidade se revele correta, tanto mais

quando se nota que a correção da autuação e a inclusão dos autos no sistema de processo eletrônico se deu imediatamente após o afastamento do reclamado.

Registre-se, ainda, que nem sequer me parece possível aceitar-se a alegação do reclamado de que o sigilo por ele conferido ao processo deveu-se a uma tentativa de garantir a efetividade do processo, por se tratar de tutela de urgência.

Ora, é evidente que deixar de citar ou intimar uma das partes para preservar o sigilo, garantindo a efetividade da medida decretada, é próprio do exercício do poder geral de cautela conferido aos magistrados, pelo que inexistente, em princípio, qualquer aspecto disciplinar envolvido em deixar de dar ciência de uma ação a uma das partes quando ainda pendente de cumprimento alguma diligência determinada cuja efetividade dependa do sigilo.

Ocorre, entretanto, que, no caso em tela, nem sequer havia essa discussão, na medida em que nem mesmo em abstrato se podia pensar no risco de ineficácia da medida determinada, que, na versão do reclamado, seria unicamente a realização de uma inspeção, mediante o recolhimento de apenas três urnas.

De fato, o reclamado **afirma claramente não haver determinado a busca e apreensão generalizada das urnas**, essa sim medida que, independentemente do seu acerto (matéria que deve ser apreciada no âmbito do processo judicial), pressuporia a manutenção do sigilo. Entretanto, o juiz Eduardo Cubas afirma que não decretou uma tal busca e apreensão ampla e geral, mas unicamente uma inspeção judicial, a ser efetivada pela apreensão de três urnas, sendo certo que tal decisão havia sido inclusive comunicada diretamente ao Comando do Exército **órgão da União, que deveria cumprir a decisão.**

Ora, nessas condições, tenho que a única forma de se interpretar coerentemente a não comunicação do órgão de representação judicial da União acerca da existência de uma decisão **que deveria ser cumprida pela própria União**, através de um de seus órgãos, é concluir que o magistrado antevia a possibilidade de que sua decisão fosse reformada pelas instâncias superiores, o que, de toda forma, corrobora mais uma vez a alegação da União de que toda a atuação do reclamado visou a impossibilitar que houvesse controle da correção da decisão por ele proferida pelos órgãos judiciais constitucionalmente competentes.

Ressalte-se que não se cuida, aqui, de verificar se a decisão que conferiu o sigilo aos autos foi acertada ou não, mas sim de verificar se o procedimento por ele determinado, admitindo a tramitação em meio físico, somente determinando a autuação

posteriormente à apreciação da medida de urgência e apenas tendo comunicado o órgão da União que deveria cumprir materialmente a decisão, pode revelar a possibilidade de uma atuação do reclamado voltada a atender interesses e orientações pessoais de conteúdo político-partidário, tal como afirmado pela União.

De qualquer forma, há, quanto a tais alegações, elementos suficientes a indicar a necessidade de que se inicie um processo administrativo no qual, à luz do contraditório e da ampla defesa, seja possível aprofundar a elucidação dos fatos.

Da atuação com "evidente parcialidade, ao se dirigir pessoalmente ao Comando do Exército, para antecipar o conteúdo de decisão a ser proferida, apresentar os 'desdobramentos' que reputava cabíveis, demonstrar 'plano de ação'";

Aqui os fatos, pelo menos em parte, apresentam controvérsia.

Afirma a União que o reclamado, durante o 9ª Simpósio de Integração Jurídica, realizado no auditório do gabinete do Comandante do Exército, entre os dias 11 e 13 de setembro passado, fez pessoalmente a entrega de um 'DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO', datado de 10 de setembro de 2018, que determinava fosse indicado "militar com patente de Oficial e/ou equipe apta sob seu comando para os fins de acompanhamento do feito em referência e participação em eventual perícia sobre as urnas eletrônicas", bem como rogando "suporte operacional".

Após tentativas infrutíferas de obtenção de informações sobre o processo, o juiz reclamado teria entrado em contato com o Comando do Exército, se propondo "a comparecer ao Quartel-General do Exército (QGEx) para apresentar pessoalmente o caso e seus 'pretendidos' desdobramentos".

Na referida reunião, realizada em 25 de setembro, o reclamado “*fez sua exposição, deixando inclusive uma cópia da decisão que pretende prolatar (cópia anexa – Seq. 2), esclarecendo que ‘preferiu não digitalizar os autos, mantendo-os em meio físico (papel) a fim de assegurar que fosse mantido o ‘sigilo’ do processado’.* Nessa reunião, *foi também informado pelo magistrado (...) que a notificação oficial do Comando do Exército [acerca da referida decisão] só se dará às 17:00h, do dia 5 de outubro de 2018 (sexta-feira próxima), ‘para que não haja tempo para que a mesma venha a ser desconstituída’.*”

O reclamado, em sua defesa, afirmou que não agiu com parcialidade em seus contatos com o Exército, os quais foram realizados “*para os fins de disciplinamento de Inspeção Judicial determinada*”. Disse que há uma “**estreita parceria entre o Exército Brasileiro e a Justiça Federal**” e que compareceu “**a convite do próprio Exército Brasileiro** ao Quartel General em Brasília, tendo recebido inclusive indicações quanto à autoridade militar a quem deveria se dirigir o ofício de indicação do Militar na pessoa do Exmo. Sr. General de Divisão Tomás Miguel Miné R. Paiva, no que seria uma **inestimável honra e consideração para a força**, nas palavras do Coronel Trovizo”.

Afirmou, ainda, que, em 14 de setembro, havia proferido decisão determinando inspeção judicial “*a ser realizada nos locais indicados a serem definidos pelo Exército segundo suas bases operacionais*” e que “*a reunião do dia 25 de setembro ocorrida dentro do QGEx se referia apenas e tão somente às medidas de ordem operacionais para cumprimento da decisão proferida nos autos da ação popular, jamais como colocado pela Advocacia da União de que se estaria tramando a prolação de decisão judicial*”, afirmando, ainda que “*o documento juntado aos autos da reclamação disciplinar (evento 3326909 pág 15/27) como sendo a decisão que “seria” proferida no dia 05 de outubro é apócrifo e sem data, sem validade jurídica*”.

Pois bem. A controvérsia aqui reside essencialmente no documento juntado aos autos pela União como sendo a minuta de decisão que seria proferida posteriormente. O reclamado afirma que tal fato não ocorreu, que a minuta juntada aos autos não é de decisão futura e que a reunião serviria unicamente para traçar parâmetros de cumprimento da decisão já proferida, que determinara a inspeção judicial.

A meu sentir, a concreta verificação do que efetivamente ocorreu na reunião que se deu na sede do Comando do Exército

somente poderá ser feita mediante a integral instrução do feito, oportunidade na qual, sob o contraditório e garantida a ampla defesa, poderão inclusive ser inquiridos os participantes de tal reunião, que assim poderão esclarecer em que condições o referido documento chegou ao poder do Comando do Exército e foi posteriormente entregue à AGU.

De toda sorte, cumpre notar que, na atual fase procedimental, o que se exige é unicamente a presença de indícios suficientes da prática de condutas que possam caracterizar infrações disciplinares, já que somente após a completa instrução do feito é que será possível fixar convencimento fundado em cognição exauriente. Por ora, o que é necessário é verificar a existência de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar.

Nesse aspecto, cabe notar que, ao contrário do que foi afirmado pelo reclamado, não se cuida de procedimento que **“NÃO é oriundo do Comando do Exército, mas da própria AGU, em comunicação interna de seus servidores”**, que, **“ardilosamente, colocou o Conselho Nacional de Justiça em conflito com o poder jurisdicional, pelo arranjo de palavras e fatos, buscando induzir fatos processuais atípicos sobre a causa em julgamento (ação popular) quanto a conduta deste Magistrado”**.

Na verdade, o exame atento dos autos deixa claro que foi o Comando do Exército, através do Subchefe do Gabinete do Comando do Exército, que encaminhou os elementos que instruem a presente reclamação disciplinar ao Consultor Jurídico-Adjunto ao Comando do Exército, solicitando **“a verificação de implicações para o Exército Brasileiro e procedimentos possíveis de serem adotados pelo comando da força”**.

Aqui deve ser ressaltado que, pelo menos à vista dos elementos existentes nos autos, essa comunicação entre o comando do Exército e a AGU não se referia unicamente ao encaminhamento da decisão já proferida anteriormente, que determinara a inspeção, como afirmado pelo reclamado, já que aquela decisão havia sido objeto de outra comunicação anterior, o que indica tratar-se de situação diversa. Ademais, é de se ver que inexistem elementos a infirmar a versão apresentada pela União, que, a partir dos elementos de prova juntados à presente reclamação disciplinar, apresentou uma narrativa coerente e harmônica.

Dessa forma, a mera afirmação do reclamado de que impugna o documento que supostamente seria a minuta de decisão entregue ao Comando do Exército, por ser ele “apócrifo”, não pode ser admitida como suficiente para afastar a possibilidade de que ele

realmente tenha praticado a conduta. Ora, uma vez que a conduta imputada ao magistrado consiste exatamente na entrega de uma minuta de decisão que ainda seria proferida, evidentemente que tal minuta não estaria datada ou assinada. De toda sorte, mais uma vez, cabe aqui lembrar que o presente procedimento de apuração prévia serve como meio para afastar a possibilidade de que se inicie um processo administrativo-disciplinar destituído de justa causa, evitando-se o risco de que um processo de tal natureza, pela gravidade de suas consequências, seja instaurado injustamente.

Entretanto, havendo uma série de indícios convergentes que apontem para a possibilidade de que tenha ocorrido infração disciplinar pelo magistrado, a instauração de processo disciplinar é medida de rigor, configurando um imperativo do estado democrático de direito e da república.

Nessas circunstâncias, tendo a União apresentado elementos que demonstram a possível ocorrência de infração disciplinar, somente se o juiz, em sua defesa, tivesse conseguido infirmar as alegações da União, apresentando elementos de prova que fossem suficientes para afastar quaisquer dúvidas acerca dos fatos é que poderia ser arquivado o feito. A mera alegação de que os fatos não se deram como afirmado pela União não me parece suficiente para impossibilitar a instauração do processo, onde os fatos poderão ser cumpridamente esclarecidos.

Da atuação político-partidária do reclamado

Nesse ponto, afirma a União haver o reclamado utilizado sua posição de magistrado *"para atingir objetivos políticos, tendentes, ao que tudo indica, a adotar providências que poderiam inviabilizar a realização das eleições em outubro próximo"*, afirmando ainda que ele, *"pelo viés ideológico, buscou desacreditar o voto, incentivando uma radicalização do discurso eleitoral que suprime a racionalidade essencial ao Estado de Direito. Não somente isso, promoveu a desconfiança em relação à legitimidade do processo eleitoral conduzido pela Justiça Eleitoral e, portanto, às instituições democráticas constituídas, e, no que é mais grave, utilizando-se, para tanto, do poder coercitivo que um provimento jurisdicional por ele prolatado pudesse possuir em relação às instituições republicanas, inclusive as Forças Armadas"*.

Ademais, afirma a União que tais fatos seriam corroborados pelo fato de ter o referido magistrado se manifestado ao lado de um candidato em vídeo divulgado na rede mundial de computadores

(https://www.youtube.com/watch?v=PUnaBcb_v8&app=desktop), com conteúdo político-partidário.

Em sua defesa, afirma o juiz Eduardo Cubas que a União não especificou qual seria o alegado viés ideológico de sua atuação e que o fato de ter determinado apenas a apreensão de três módulos de urnas eletrônicas não seria capaz de inviabilizar a eleição, posto que a União o acusa *“sem prova alguma das faltas funcionais, especialmente da pecha de decidir com viés ideológico inexistente, até porque **não há uma linha sequer sobre o mérito do pedido** relativamente às urnas, a AGU acaba por admitir que sua atuação é enviesada por alguma ideologia de defesa cega às urnas, **elevando-a quase a um postulado Divino no sentido de que a mesma é infraudável.**”*

Desde logo, deve ser deixado claro que, na linha do que anteriormente já foi explicitado, não é objeto do presente procedimento analisar a correção da decisão, pelo é de todo natural que inexistam quaisquer considerações acerca da segurança e confiabilidade das urnas eletrônicas, matéria que, de resto, tem na Justiça eleitoral em geral e no TSE em particular seu local próprio de discussão.

Entretanto, como assentado na liminar que determinou o afastamento do reclamado,

Os fatos denunciados pela UNIÃO, corroborados por relatório proveniente do COMANDO DO EXÉRCITO-GABINETE DO COMANDANTE-ASSESSORIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS (A2) – PROCESSO NUP: 64536.026575/2018-24. ASSUNTO: AÇÃO POPULAR-URNAS ELETRÔNICAS, datado de 26/9/2018, cujo teor tem fé-pública imediata, denotam a prática de graves e reiterados atos de violação a deveres funcionais da magistratura, perpetrados pelo ora representado.

Dispõe o artigo 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, que aos magistrados é vedado o exercício de atividade político-partidária.

O representado, na condição de Presidente da UNAJUF, postulou que fossem aos magistrados assegurado o direito de se filiarem a partidos políticos (AO nº 2236-ED, Segunda Turma, DJe de 4/10/17), que tramitou no Supremo Tribunal Federal, tendo sido negada com decisão transitado em julgado, a seguir:

“Embargos de declaração em ação cível originária. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo

interno. 3. Constitucional e Eleitoral. 4. Demanda que visa a conferir aos magistrados exercer o jus honorum. Competência do STF prevista no art. 102, I, "n", da CF. 5. Apreciação sob a ótica do Pacto San José da Costa Rica. Recurso. Invocação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Possibilidade de os magistrados serem votados e, eventualmente, eleitos no exercício do cargo. Art. 95, III, da CF. Vedação. 6. Viabilidade de o relator decidir monocraticamente (art. 21, § 1º, do RISTF). Aplicação de jurisprudência pacífica. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento."

O reclamado tem manifestado opinião vedada pela Constituição Federal, no que se refere ao art. 95, Parágrafo Único, inciso III.

Assim, demonstrado está que o reclamado insiste em se pronunciar sobre atividade político-partidária, contrária a verdadeira missão do magistrado. Faz prova, aliás, a própria representação por ele encaminhada ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, oportunidade na qual se apresentou publicamente em vídeo que se encontra disponível na rede mundial de computadores, gravado ao lado de candidato as eleições de 2018 (<https://www.youtube.com/watch?v=TzAmZplbAKo>).

Diante dos elementos de prova existentes nos autos, penso que efetivamente há indícios suficientes a demonstrar a possibilidade concreta de que o reclamado, com sua conduta, tenha se desviado da atuação isenta e imparcial que se espera de um magistrado, passando a se utilizar do poder que lhe fora conferido para pacificar as relações sociais para atingir objetivos próprios, que não decorrem da lei e da Constituição, mas de uma pauta política específica e alheia ao direito.

Nesse ponto, releva notar que o simples fato de ter ele agido, ainda que como presidente de uma associação, para impugnar a realização de eleições sem voto impresso, inclusive apresentado representação ao TSE, já seria motivo suficiente para, do ponto de vista dos deveres éticos da magistratura, impedi-lo de julgar uma ação popular que tinha o mesmo objetivo.

Os fatos, analisados em seu conjunto, dão suporte às alegações da União, pelo que, também em relação a esse aspecto, deve ser instaurado o processo administrativo disciplinar para apuração da ocorrência de falta funcional.

Diante do exposto, tenho que os elementos de prova existentes nos autos, que incluem a comunicação do Comando do Exército ao Consultor Jurídico-Adjunto; a cópia do despacho/mandado/ofício endereçado ao Chefe de Gabinete do Comandante do Exército, assinado pelo representado e datado de 10 de setembro de 2018; a cópia do andamento no sistema processual da ação popular 0003643-26.2018.4.01.3506, distribuída ao Juizado Especial Adjunto de Formosa, tendo como objeto "Garantias Constitucionais" e que somente foi redistribuída após o afastamento do reclamado; a minuta de decisão deferida em parte, determinando, de ofício, "*inspeção judicial, na forma do art. 481 do CPC, requisitando o Exército Brasileiro para servir de auxiliar deste Juízo Federal, sendo os olhos e ouvidos do magistrado para bem decidir*" e deferindo "*busca e apreensão das urnas*" (sem entretanto especificar de que zona eleitoral, havendo unicamente os numerais "1 [...] e 28" no local em que supostamente deveria haver a relação), sem indicação do nome do perito nomeado, da data, e dos procedimentos dos trabalhos técnicos (referidos como "*bla bla prazo eleitoral*"), fornecem um panorama que indica fortemente a ocorrência de falta funcional, corroborando o que foi narrado na inicial da representação.

Há, portanto, justa causa para a instauração do processo administrativo-disciplinar.

Ante o exposto, voto pela procedência da presente Reclamação Disciplinar, devendo, em consequência, ser instaurado PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Juiz Federal EDUARDO LUIS ROCHA CUBAS para a apuração dos fatos que lhe foram imputados pela União e a possível violação de seus deveres funcionais previstos no inciso III do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal (*aos juízes é vedado "dedicar-se à atividade político-partidária"*), no art. 35, I e VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (*"são deveres do magistrado "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício" e "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular)." "*

Do afastamento cautelar.

Acatado o voto pela instauração de processo administrativo disciplinar pelos Conselheiros em desfavor do reclamado, para os fins do art. 15 da Resolução n. 135 do CNJ, penso que ainda persistem as razões que levaram este Conselho Nacional de Justiça a decretar o afastamento cautelar do magistrado, na qual ficou consignado:

Sob esse aspecto, está muito bem colocado pela Advocacia-Geral da União, na inicial desta reclamação, que os atos do ora reclamado junto ao Comando do Exército “se mostrou totalmente inadequada para um juiz, de quem se espera ‘serenidade’.”, conduta essa incompatível com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, diz, em seu artigo 35, serem deveres do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”, bem como “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”.

Consta também do relatório do comando do Exército, em síntese, que a recusa do Exército não inviabilizaria a consecução da ordem, uma vez que alegou ter outros planos e linhas de ação para interferir nas eleições gerais de 7 de outubro de 2018, assim, afrontando competência do Tribunal Superior Eleitoral.

A prática de ato do reclamado em não oferecer publicidade de sua pretensa decisão, que seria ofertada em 5 de outubro de 2018, atenta contra a nossa Constituição Federal.

Não existe no ordenamento constitucional vigente previsão para decisões previamente preparadas e muito menos secretas.

A pretensão do reclamado vem agredir diretamente a competência da Justiça Eleitoral, buscando, deste modo, o reclamado provocar insegurança e dúvidas na lisura do pleito eleitoral que se avizinha. O seu modo de proceder afronta a cidadania e o estado de direito.

A gravidade dos fatos aqui narrados é inaudita e justifica, de forma cabal, a pronta intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.

*Conforme narrado e já destacado no despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, eminente Ministro **Dias Toffoli**, ao encaminhar o presente expediente a esta corregedoria, é possível nesta hipótese excepcionalíssima, o exercício do poder geral de cautela, mesmo na função correicional pelo Corregedor Nacional de Justiça, por imperativo constitucional e regimental.*

Deve ser registrado, por oportuno, mais uma vez, a responsável atuação do Exército Brasileiro, comunicando a União, por intermédio da sua advocacia geral, a respeito da inusitada pretensão pessoal de um magistrado de primeira instância assumir, para si, as competências de gestor das eleições brasileiras.

E, no presente caso, reitera-se, a gravidade é extrema e as consequências de eventual omissão deste órgão correicional podem acarretar sérios danos à estabilidade jurídica e ao estado democrático de direito. Prejuízos esses irreparáveis e que exigem pronta resposta por parte deste Conselho Nacional de Justiça, em particular da Corregedoria Nacional de Justiça.

Com efeito, o afastamento cautelar deveu-se à gravidade da situação, em que um magistrado possivelmente estaria utilizando do poder de seu cargo para praticar atos de conteúdo político-partidário, colocando em risco as instituições democráticas, aí incluída a Justiça eleitoral e a normalidade das eleições.

Nesse ponto, deve ser realçado que não é unicamente a proteção à normalidade das eleições que justifica a manutenção do afastamento cautelar, dado que, se assim fosse, superadas as eleições não mais haveria razão a legitimar o afastamento. Entretanto, a meu sentir, a atuação do reclamado na condução do processo, e a consideração de que os efeitos por ele pretendidos somente não foram alcançados pela pronta atuação do Exército brasileiro em favor da defesa das instituições democráticas, indicam que sua manutenção no cargo enquanto ainda não forem devidamente esclarecidos os fatos poderia representar risco de que ele voltasse a conduzir processos judiciais com vista a alcançar finalidades político-partidárias estranhas ao direito. Trata-se, portanto, da necessidade de proteger a função jurisdicional e garantir o cumprimento do estatuto da magistratura contra a reiteração de infrações que justifica a manutenção do afastamento cautelar.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer que, ante o ineditismo dos fatos que serão objeto do processo, enquanto não for definitivamente decidido acerca da atuação do reclamado, sempre haverá uma sombra sobre as motivações de suas decisões, que passariam a ser constantemente questionadas pelas partes, de modo que permitir seu retorno ao cargo antes da conclusão do processo administrativo disciplinar acarretaria grave dano à imagem da Justiça, ao próprio magistrado e à unidade jurisdicional na qual ele é titular.

Por fim, tenho que outro fator a ser considerado é a constatação de que, para que a apuração dos fatos possa ocorrer sem nenhuma interferência e com a maior isenção e imparcialidade possível, deve ser mantido o afastamento do magistrado, uma vez que parte

relevante dos esclarecimentos a serem prestados no curso do processo deverá ser feitos por servidores da própria unidade jurisdicional, de modo que manter o investigado na condição de superior hierárquico das pessoas a serem inquiridas poderá atrapalhar a instrução do feito.

Isto posto, proponho a este c. Plenário a manutenção do afastamento cautelar do Juiz investigado do exercício de todas as funções que exerce no Poder Judiciário brasileiro, durante todo o período de tramitação do PAD contra ele instaurado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça